



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Senhores Vereadores apresentar o presente

PARECER

ao Projeto de Lei 013/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza a Contratação Emergencial de Servidor para o Abrigo Municipal Nélio Steigleder pelos fundamentos a seguir expostos:

Justifica o Executivo Municipal, que o local funciona 24h por dia, 07 dias por semana e que possuem uma gigantesca responsabilidade no atendimento dos abrigados, são necessários 02 (dois) monitores durante as 24h do dia. Neste cenário, são necessários 08 (oito) Monitores para o atendimento da demanda numa escala de 12h/36h. Além disso, é fundamental a existência da figura do folguista, servidor que atuará na retaguarda, cobrindo os afastamentos legais dos colegas, mantendo a qualidade do atendimento.

Ressalta, ainda que não se trata de ampliação de vagas, elas já foram anteriormente aprovadas através da Lei Municipal 4.034/2022, 4.047/2022 e ultimamente pela Lei Municipal 4.170/2023, as quais encerram seus contratos em meados de março.

Registramos que o índice de comprometimento da receita com despesas de pessoal fechou o exercício de 2023 em 45,83% dentro da normalidade, conforme informa o Executivo, dentro da normalidade.

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Analogicamente, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária em âmbito local, tal permissivo foi regulamentado pelo Estatuto do Servidor Público do Município de São Jerônimo, Lei nº 1.875, de 16 de Janeiro de 2001, em seus Artigos 188 e 189.



RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Dessa forma, considerando as razões expostas na justificativa para a contratação, no sentido de que a demanda se deve à atual impossibilidade de organizar concurso público para prover cargos públicos, entende-se necessária a realização de processo seletivo.

Neste sentido, as Cortes de Contas têm sido rígidas quanto à obrigatoriedade de realizar o processo seletivo com critérios objetivos para efetivação das contratações autorizadas em lei.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente projeto atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os Vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do Projeto em apreço.

Isso posto, opina-se pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2024.

É o Parecer.

São Jerônimo, 16 de fevereiro de 2024.

Petrônio Weber
Procurador Legislativo